



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

Setor: STPCJ - Operador: 22438

Processo Administrativo: 0016500-37.2015.5.13.0000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 147/2015

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 17/11/2015, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador **UBIRATAN MOREIRA DELGADO**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Paulo Germano Costa de Arruda, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores **EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO e LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**, resolveu, por unanimidade de votos,

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, que, alterando a Lei nº 10.820/2003, a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 8.112/1990, dispôs sobre o desconto em folha de pagamento destinados ao pagamento de cartão de crédito; e

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste da Resolução Administrativa nº 12/2013 deste Regional às modificações decorrentes dos novos ditames legais;

Art. 1º. O artigo 59 e o § 1º do artigo 60 da Resolução Administrativa n.º 12/2013 passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 59. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) reservado exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, se outro não for o limite máximo estipulado por lei, da remuneração, provento ou pensão, excluído do respectivo cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde, patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 55 desta Resolução.

(...)

Art. 60 (...)

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor, com as deduções previstas nos incisos I a XVI do § 2º do art. 59.”

Art. 2º. As averbações de consignações facultativas, realizadas até a publicação da presente Resolução, permanecem inalteradas até a liquidação/amortização integral das obrigações assumidas, sendo vedadas novas consignações que excedam os limites previstos nos arts. 59 e 60, § 1º, da RA nº 12/2013, com a redação dada por esta Resolução.

Parágrafo Único. Poderá ser autorizada a averbação de refinanciamento de empréstimos consignados, desde que observados os limites estabelecidos nos arts. 59 e 60, § 1º, da RA nº 12/2013, com a redação dada por esta Resolução.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno
e de Coordenação Judiciária

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO (Lei 11.419/2006)
EM 19/11/2015 14:40:34 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 95DB014F13.6B73884DAF.372059A546.BA18E7F713